



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.844, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafo único ao art. 319 do Código Penal Brasileiro, para tipificar a omissão no pagamento de precatórios como crime de prevaricação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 319 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 319.....

.....

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena o administrador público que deixar de incluir, no orçamento da entidade de direito público que administra, a verba necessária ao pagamento de débitos da entidade oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, ou deixar de realizar o pagamento dos precatórios até o final do exercício seguinte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo tipificar a conduta do administrador público que deixar de incluir, no orçamento da entidade de direito público que administra, a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, ou deixar de realizar o pagamento dos precatórios até o final do exercício seguinte como crime de prevaricação.

Apesar das inovações trazidas em anos recentes à matéria em decorrência de emendas constitucionais aprovadas no Congresso Nacional, o que se verifica, ainda hoje, é que a maior parte dos entes deixa de cumprir os precatórios requisitórios emitidos pelo Poder Judiciário, em claro desrespeito àquele Poder e ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Notadamente, Estados e Municípios não cumprem a Constituição e não pagam os valores devidos, sob o argumento da falta de recursos, ao mesmo tempo em que gastam com obras, muitas delas desnecessárias à população. Os precatórios pendentes crescem assustadoramente, elevando o endividamento do setor público a níveis insustentáveis, por irresponsabilidade dos administradores.

Entendemos que tal fato ocorre em função da falta de mecanismos que permitam punir os administradores por deixar de cumprir os precatórios judiciais.

Nesse sentido, o presente projeto vem tipificar a conduta relacionada ao não pagamento dos precatórios, cominando-lhe pena relativa ao crime de prevaricação.

Por todo o exposto, contamos com os nobre pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de agosto' de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
.....**PARTE ESPECIAL**
.....**TÍTULO XI**
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**CAPÍTULO I**
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
.....**Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
